



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.853 ANO: 2013

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda N° )  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

#### 4. Outras observações:

O PL 6853/2013, por meio de alteração da Lei nº 11.692/2008, apenas admite a inclusão, entre os destinatários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, prevista no inciso I do art. 2º da referida lei, dos jovens adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 17(dezessete) anos que se encontrarem em situação de rua.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016 - 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016); arts. 117 e 118 da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016); Norma Interna da CFT (de 29 de maio de 1996) e Súmula 1/98-CFT.



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

A proposta, ao apenas ampliar o rol dos possíveis beneficiários, não aumenta obrigatoriamente a despesa com o Projovem, por tratar-se claramente de uma despesa discricionária nos termos da lei que o rege. De fato, a Lei nº 11.692/2008 reiteradamente estabelece que a despesa decorrente da execução do programa, em qualquer uma de suas modalidades, deve sempre respeitar a disponibilidade de recursos que lhe são discricionariamente destinados pelo orçamento federal, in verbis:

"Art. 4º .....

§ 3º. Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

.....  
§ 5º. A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

....."

Evidente, portanto, que inexiste obrigação legal de execução do Projovem pela União ou direito subjetivo de inclusão ou manutenção no programa conferido aos seus potenciais ou efetivos beneficiários, em especial na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, cuja oferta pelo respectivo Município depende da expressa adesão deste à essa modalidade e na qual a lei não prevê a concessão de auxílio financeiro, diferentemente das demais modalidades. Assim, não resta dúvida de que a simples ampliação do rol de possíveis beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, como proposto pelo Projeto, nenhuma influência necessária tem sobre a despesa para o seu custeio.

Portanto, não há como não se reconhecer a não implicação do presente Projeto em matéria financeira e orçamentária, por não acarretar impacto orçamentário ou financeiro para a União.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira